

- A emissão pelo agente de cheques pós-datados para pagamento de mercadorias, quando já havia sido extinto o banco sacado, tendo ele sustado outras cédulas emitidas inexistindo desacordo comercial, configura ilícito penal, comprovado o dolo antecedente na sua conduta.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0390.06.014632-6/001 - Comarca de Machado - Apelante: Sérgio Roberto de Lima Dias - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Júlio Cezar Gutierrez, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2010. - *Júlio Cezar Gutierrez* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - Sérgio Roberto de Lima Dias, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas iras do art. 171, § 2º, IV, do CP, na forma do art. 71 do CP (por duas vezes) e art. 171 c/c o art. 71 do CP (por cinco vezes).

Consta da denúncia (f. 02/04) que, na Comarca de Machado, o denunciado adquiriu produtos agrícolas da Cooperativa Agrária de Machado, pagando com os cheques nº 003621 do Banco Credivar, no valor de R\$ 5.310,00, nº 005056, do Banco Bradesco, no valor de R\$ 106,75, nº 010283, no valor de R\$ 5.328,00, nº 010285, no valor de R\$ 5.292,00, nº 010286, no valor de R\$ 5.292,00, nº 010287, no valor de R\$ 290,55 e nº 010288, no valor de R\$ 5.292,00, todos esses últimos do Banco Real.

Ao apresentar os cheques para compensação, a credora viu frustrado seu direito de crédito, diante da notícia de que os cheques dos Bancos Credivar e Bradesco não poderiam ser pagos em virtude de contra-ordem de pagamento, fundamentada no motivo "desacordo comercial", que na verdade não ocorreu.

E, mais, todos os cheques sacados contra o Banco Real foram emitidos por Sérgio Roberto de Lima Dias após extinção daquela instituição pelo Banco Central, que se deu em 31.12.2005.

Mediante sentença exarada às f. 118/124, o acusado foi condenado nas sanções do art. 171 c/c o art. 71 do CP, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa sobre 10/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, no regime

Estelionato - Art. 171 do Código Penal - Aquisição de mercadoria - Pagamento por meio de cheques - Contraordem de pagamento - Desacordo comercial - Motivo não incidente - Atuação dolosa - Emissão de cédulas de instituição bancária extinta - Alegação de desconhecimento - Impossibilidade - Fato de ampla divulgação - Plena ciência - Fraude demonstrada

Ementa: Penal. Estelionato. Emissão de cheques pós-datados. Cédulas sustadas. Extinção do banco. Absolvição. Impossibilidade. Dolo comprovado. Recurso não provido.

aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Inferindo a presença de equívoco na sentença condenatória, a defesa opôs embargos de declaração, alegando ausência de provas da materialidade delitiva, seja pela continuidade das atividades pelo Banco Real, seja pela ausência de assinatura do réu nos comprovantes de entregas de mercadorias juntadas aos autos (f. 127/128), embargos esses rejeitados à f. 135.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (f. 136), cujas razões foram anexadas às f. 146/167, pleiteando a absolvição por falta de provas ou pela atipicidade de conduta, alegando ausência de dolo e de fraude na conduta do réu.

Em contrarrazões, pugna a defesa pelo conhecimento e desprovemento do recurso (f. 171/179), sendo este também o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, na lavra da i. Procuradora de Justiça Sirlene Reis Costa (f. 180/183).

Em acórdão prolatado por esta c. 4ª Câmara Criminal, o recurso de apelação não foi conhecido por intempestivo (f. 193/196).

A defesa opôs embargos de declaração, objetivando o conhecimento do recurso de apelação, comprovando que o mesmo foi interposto no quinquídio legal (f. 199/203).

Proferido acórdão por esta c. 4ª Câmara Criminal, os embargos foram acolhidos com efeitos infringentes, para se conhecer do apelo defensivo (f. 233/235).

É o relatório, em síntese.

Conheço do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado.

A defesa não suscita preliminares, nem vislumbro nenhuma a ser reconhecida de ofício, donde passo à análise do mérito.

A defesa se insurge apenas contra a condenação, pleiteando a absolvição, por falta de provas ou pela atipicidade de conduta, alegando ausência de dolo e de fraude na conduta do réu, o que não vigora, conforme razões que passo a explicar.

Consta dos autos que o denunciado adquiriu produtos agrícolas da Cooperativa Agrária de Machado, pagando com os cheques nº 003621, do Banco Credivar, no valor de R\$ 5.310,00, nº 005056, do Banco Bradesco, no valor de R\$ 106,75, nº 010283, no valor de R\$ 5.328,00, nº 010285, no valor de R\$ 5.292,00, nº 010286, no valor de R\$ 5.292,00, nº 010287, no valor de R\$ 290,55 e nº 010288, no valor de R\$ 5.292,00, todos esses últimos do Banco Real.

Ao apresentar os cheques para compensação, a credora viu frustrado seu direito de crédito, diante da notícia de que os cheques dos Bancos Credivar e Bradesco não poderiam ser pagos em virtude de contra-ordem de pagamento, fundamentada no motivo “desacordo comercial”, que na verdade não ocorreu.

E, mais, todos os cheques sacados contra o Banco Real foram emitidos por Sérgio Roberto de Lima Dias após extinção daquela instituição pelo Banco Central, que se deu em 31.12.2005.

A prova da materialidade delitiva se faz pela junta da manifestação da empresa vítima de f. 07/13, cópias de f. 16/18 e documentos de f. 19/26 e 87/100.

Igualmente, a autoria se comprova pela própria confissão do réu (f. 27, 43 e 50/51), corroborada pela prova testemunhal produzida (f. 28/29 e 58/63).

O recorrente confirmou em Depol que realmente fez compras de adubos e estabilizador na cooperativa vítima Coopama, emitindo os cheques mencionados na denúncia e constantes às f. 16/18 dos autos. Mas, como está em processo de separação e todo o seu café foi “sequestrado”, ficou sem dinheiro para cobrir os cheques. E, mais, emitiu as cópias do Banco Real sem saber que a referida instituição financeira havia sido extinta pelo Banco Central (Sérgio Roberto de Lima Dias, f. 27).

Ouvido sob o crivo do contraditório, o réu se limitou a confessar os fatos, sem apresentar qualquer explicação plausível para tanto, *in verbis*:

[...] foi o depoente quem emitiu todos os cheques mencionados na denúncia; que os cheques não tinham fundos; que os cheques eram pré-datados; que os cheques não foram para pagamento de todas as notas; que não pagou os cheques; que está devendo todos os cheques; que ficou sem condições de pagar os cheques; que está respondendo um processo por degradação ambiental; [...] (Sérgio Roberto de Lima Dias, f. 50/51).

Todavia, as provas testemunhal e documental colhidas nos autos indicam a atuação dolosa do apelante, a comprovar a prática de delito de estelionato *in casu*.

A testemunha Romeu José Gonçalves, encarregado de setor da Coopama, declarou em juízo que:

[...] os cheques passados do Bacoob e do Banco Real foram passados no setor que o depoente trabalha; que os cheques foram para pagamento de adubos que foram retirados; que Sérgio não reclamou da qualidade dos adubos; que os cheques eram para pagamento posterior; que os cheques foram depositados na data combinada; que os cheques não foram pagos; que acredita que os cheques do Bradesco e do Bancoob foram sustados por ordem de Sérgio; que em relação ao cheque sacado contra o Banco Real, tomou conhecimento que a agência nem existia mais; que o cheque sacado contra o banco Real, também foi para pagamento de mercadorias que foram retiradas; Que Sérgio não reclamou das mercadorias que foram adquiridas; que até hoje a Coopama não recebeu os cheques. [...] (f. 60/61).

No mesmo sentido são as declarações das testemunhas Antônio Moacir Furlan (f. 58/59), Renato Bernardo Silvano (f. 62) e Ronaldo Vilas Boas (f. 63).

Ao contrário do que alega a defesa, vê-se que os cheques de f. 16, emitidos pelo réu, dos Bancos Credivar e Bradesco, foram pós-datados e apresentados para

compensação nas datas aprazadas, mas devolvidos, em virtude de contraordem de pagamento, fundamentada no motivo “desacordo comercial”.

Todavia, inexistiu desacordo comercial *in casu*, sendo que o réu efetivamente recebeu as mercadorias quitadas com cheques sustados, conforme recibos de notas fiscais de f. 87/100. Ele confessou a aquisição dos bens e disse ter sustado os cheques porque “não tem dinheiro para quitar suas dívidas” (f. 43).

E, mais, as testemunhas afirmam que o apelante nem sequer reclamou das mercadorias que foram adquiridas (f. 58/63).

As cédulas de f. 17/18 do Banco Real foram emitidas pelo apelante em março e abril de 2006, quando a referida instituição bancária já havia sido encerrada há cerca de três meses, em 31.12.2005, conforme comunicado de f. 19.

A arguição do acusado de que não tinha ciência de que o Banco Real havia sido extinto não convence, já que, como correntista tinha plena ciência do encerramento de sua conta bancária, fato inclusive amplamente divulgado e do conhecimento do público em geral.

As telas impressas e juntadas às f. 125/133 apenas comprovam a existência do Banco Real, agora incorporada pelo sucessor Banco ABN AMRO Real S/A, mas do qual ele não era mais correntista quando da emissão dos cheques.

A situação de hipossuficiência financeira alegada pelo acusado, apenas na fase inquisitiva, não foi demonstrada nos autos. Ele não comprovou que estava em processo de separação judicial, nem que estava com sua colheita de café “sequestrada”, nem tampouco que estava sem dinheiro para honrar seus compromissos (f. 27 e 43).

O fato de não ter sido explorada a questão da existência de fundos na conta bancária do recorrente em nada o socorre, visto que, quando da compensação dos cheques emitidos pelo mesmo, nas datas acordadas, foram devolvidos porque sustados pelo réu, por motivo inóceno *in casu* (desacordo comercial), o que, por si só, já demonstra sua atuação dolosa, mediante fraude.

Assim, as provas colacionadas aos autos indicam que o recorrente adquiriu bens da Coopama, emitindo, para tanto, cheques dos Bancos Credivar e Bradesco, pós-datados, que foram sustados por motivo de desacordo comercial, o que efetivamente não ocorreu no caso. Os cheques emitidos do Banco Real não foram compensados, porque a referida instituição já havia sido encerrada, tendo plena ciência o apelante.

Assim, a conduta do apelante se amolda perfeitamente à tipificada no *caput* do art. 171 do CP, já que a emissão de cheques pós-datados deixa de ser uma ordem de pagamento à vista e configura mera promessa de pagamento. Como tal, não pode caracterizar o delito insculpido no art. 171, § 2º, VI, do CP, mas o previsto no *caput* do art. 171 do CP, desde que comprovada a fraude na atitude do agente, o que amplamente se

demonstra *in casu*.

O apelante, de fato, obteve vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Cooperativa Agrária de Machado, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, adquirindo bens com cheques sustados e cédulas de Banco extinto.

Assim, a manutenção da sua condenação é medida que se impõe, donde afastado o pedido absolutório.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

É o voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DOORGAL ANDRADA e HERBERT CARNEIRO.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.